## LEI Nº 1.355/2008

"ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPO-SITIVOS DA LICENÇA À GESTANTE E PATERNIDADE E DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSITA NO ESTATUTO DOS SER-VIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS".

- A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:
- Art. 1º A redação do art. 88 da Lei 198/90, de 12 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:
- Art. 88 Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo dos proventos.
- Art. 2° A redação do art. 89 da Lei 198/90, de 12 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:
- Art. 89 Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licençapaternidade de 15 (quinze) dias consecutivo, sem prejuízo dos proventos.
- Art. 3° A redação do art. 101, § 1° e § 2, da Lei 198/90, de 12 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:
- Art.  $101 \acute{E}$  assegurado ao servidor público o direito a licença remunerada com o recebimento integral dos vencimentos do cargo que ocupa no momento da licença, incluindo gratificações, adicionais, remunerações de cargo em comissão e funções gratificadas e qualquer outra verba que se agregue aos proventos do servidor, bem como o direito aos eventuais reajustes posteriores dos proventos do cargo licenciado, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.
- § 1° Somente poderão ser licenciados os servidores ocupantes de cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.
- § 2° A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição.
- Art. 4° Fica revogado o § 3° do art. 101, da Lei 198/90, de 12 de outubro de 1990.
- Art. 5° A redação do art. 91, e seu parágrafo único, da Lei 198/90, passam ter a seguinte redação:

Art. 91 – A funcionaria que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotando ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 20 de dezembro de 2008.

## Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos

Prefeita Municipal

Sillas dos Santos Junior Secretario Municipal de Adm. e Fazenda